

RESOLUÇÃO Nº 003/2017-GDP

O DIRETOR PRESIDENTE DA CEASA-GO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E ESTATUTÁRIAS:

Considerando o disposto no Artigo 4ª do Regulamento de Mercado da Ceasa;

Considerando o disposto no Artigo 6º do Regulamento de Mercado da Ceasa;

Considerando o disposto no Artigo 8º do Regulamento de Mercado da Ceasa;

Considerando o disposto no Artigo 65 do Regulamento de Mercado da Ceasa;

Considerando ainda a realidade histórica de redução da participação da produção interna de hortifrutigranjeiros na oferta e comercialização aferida pelo Relatório Técnico Anual produzido pela Gerência Técnica da Ceasa-Go;

Considerando a necessidade de se aprimorar os critérios de acesso ao Mercado do Produtor Rural, notadamente pelos pequenos produtores rurais do estado de Goiás e que estejam aderentes às regras de cadastramento na Ceasa-Go;

Considerando que é princípio do Regulamento de Mercado da Ceasa o tratamento isonômico entre seus usuários;

RESOLVE:

I - Estabelecer que para fins do uso do Mercado do Produtor Rural será assim considerado pequeno produtor rural aquele que, devidamente cadastrado, comercializar diariamente no GNP I até o limite de 100 (cem) caixas de produtos hortifrutigranjeiros;

- A. Desde que oriundos exclusivamente de sua produção;
B. Desde que oriundos da produção de pequeno produtor rural cadastrado na CEASA-GO e com a autorização expressa no cadastro de ambos;

C. Independentemente da quantidade de módulos, mensais ou diários, que sejam permitidos ao pequeno produtor rural, o limite diário de 100 (cem) unidades será único;

D. Será cobrado o valor de R\$ 0,70 (setenta centavos), por caixa ou equivalente, que exceder o quantitativo diário de 100 (cem) até o limite de 200 (duzentas) unidades/caixas/20 kg;

E. Será cobrado o valor de R\$ 1,15 (um real e quinze centavos), por caixa ou equivalente, que exceder o quantitativo diário de 200 (duzentas) unidades/caixas/20 kg;

F. Para os fins de definição do quantitativo elencado no inciso I, fica estabelecido que cada caixa corresponderá à 20 kg (vinte quilogramas), quando pela sua natureza a comercialização não se der por caixas.

II - Fica estabelecido que o pequeno produtor rural, devidamente cadastrado na Ceasa-Go, pagará o valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), por módulo mensal.

III - Em complementação ao disposto no Artigo 8º do Regulamento de Mercado da Ceasa-Go, fica o produtor rural interessado em cadastrar-se, além dos documentos elencados, deverá apresentar, no ato de solicitação do cadastro e visita técnica, os seguintes documentos:

A. Cópias de notas fiscais de aquisição de insumos próprios à atividade e ou produção a que se deseja cadastramento;

B. Referidos documentos deverão ser enviados com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias da data da solicitação do cadastramento e visita técnica;

C. Os dados da nota fiscal deverão, obrigatoriamente, sob pena de indeferimento da visita técnica e posterior cadastramento, serem os mesmo da propriedade a ser cadastrada e em nome do solicitante.

IV - Fica estabelecido que o usuário cadastrado para comercializar no GNP I, que não se enquadrar na condição de pequeno produtor rural, pagará o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por módulo mensal;

A. O usuário cadastrado na condição do inciso IV terá direito a comercializar por módulo o quantitativo de 50 (cinquenta) unidades de caixas ou equivalente, na forma do item E do inciso I desta Resolução;

B. Será cobrado o valor de R\$ 0,70 (setenta centavos), por caixa ou equivalente, que exceder o quantitativo diário de 50 (cinquenta) até o limite de 100 (cem) unidades/caixas/20 kg;

C. Será cobrado o valor de R\$ 1,15 (um real e quinze centavos), por caixa ou equivalente, que exceder o quantitativo diário de 100 (cem) unidades/caixas/20 kg;

V - Fica estabelecido que o produtor rural, devidamente cadastrado na Ceasa-Go, pagará pela utilização do módulo diário:

A. De 01 (um) a 20 (vinte) caixas ou equivalente – R\$ 15,00 (quinze reais) por dia;

B. De 21 (vinte e um) à 40 (quarenta) caixas ou equivalente – R\$ 20,00 (vinte reais) por dia;

C. De 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) caixas ou equivalente – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia;

D. De 61 (sessenta e um) a 100 (cem) caixas ou equivalente – R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia;

E. De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) caixas ou equivalente – R\$ 0,70 (setenta centavos) por unidade;

F. Acima 201 (duzentas e uma) caixas ou equivalente – R\$ 1,15 (um real e quinze centavos) por unidade;

VI - Fica estabelecido que somente será autorizado a comercialização no GNP I de produtos oriundos da produção interna do Estado de Goiás, devendo as Gerências de Mercado, Gerência de Atendimento ao Produtor Rural e Gerência Técnica, certificarem-se do pleno cumprimento desta diretriz.

A. Em caráter excepcional, desde de que justificado por questões de mercado e abastecimento, poderão ser comercializadas no GNP I mercadorias adquiridas no mercado interno da Ceasa-Go.

VII – Fica estabelecido que as cobranças de que tratam os itens D e E, inciso I e os itens B e C, inciso IV, serão mediante fichas de compensação bancária a serem emitidas diariamente, com vencimento no primeiro dia útil subsequente.

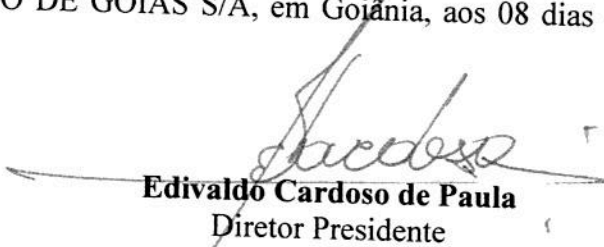
A. O pequeno produtor rural ou usuário inadimplentes em 05 (cinco) cobranças de que trata este inciso, terá o módulo interditado até a quitação de sua obrigação financeira.

VIII – Revogam-se os itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9 da Resolução nº 001/2017, de 31 de janeiro de 2017.

A presente Resolução entrará em vigor em 1º de março de 2017, após sua publicação no placar e no site da CEASA/GO.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

DIRETOR PRESIDENTE DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A, em Goiânia, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2017.



Edivaldo Cardoso de Paula
Diretor Presidente